



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 41/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Autoriza o Município de Cachoeiro de Itapemirim a repassar recursos financeiros ao Estrela do Norte Futebol Clube e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 012/2026 - nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de autorizar ao Município repassar ao Estrela do Norte Futebol Clube, a título de patrocínio, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), anualmente, durante o triênio 2026/2028.

O projeto foi lido em plenário em 31 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como finalidade autorizar ao Município o repasse de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Estrela do Norte Futebol Clube, a título de patrocínio, durante o triênio 2026/2028, justificando-se na relevância histórica e esportiva do clube, a fim de incentivar e fomentar o esporte local.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito de atuação do Município, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal (LOM), que assegura a autonomia de legislar em assuntos de interesse local e sobre a organização orçamentária e financeira, conforme os artigos 14, 16, 42 e 43.

Art. 14. *O Município goza de autonomia:*

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 42. *Compete privativamente à Câmara Municipal:*

[...]

XXIII – aprovar contratos, acordos e convênios com entidades públicas e privadas, que acarretarem obrigações ao Município ou encargos ao seu patrimônio;

Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





XIV – autorização para concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

Além disso, a Constituição Federal, no art. 217, II, estabelece como dever do Estado fomentar as práticas desportivas, com a destinação de recursos públicos.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Assim, tanto a Lei Orgânica Municipal, quanto a Constituição Federal, conferem ao Município autonomia para dispor sobre a atuação do Município no incentivo ao esporte, desde que demonstre interesse público e que sejam observados os princípios que regem a Administração Pública. Vale destacar que, por se tratar de projeto de autorização de recursos públicos municipais, com impacto direto na organização orçamentária e financeira, esta diretamente ligada a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Vale descartar que o Clube Estrela do Norte, fundado em 1916, é uma das agremiações esportivas mais tradicionais do Estado, representando a Município de Cachoeiro de Itapemirim em competições no âmbito estadual e nacional, com grande relevância histórica, cultural e social na comunidade local. Porém o fomento deve ser justificado, pois possui caráter excepcional, com devida motivação, com demonstração de que o repasse não compromete a destinação prioritária de recurso ao desporto educacional.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, o repasse de recursos públicos para cobrir necessidades ou fomentar atividades de pessoas jurídicas privadas exige uma autorização por lei específica, conforme o disposto o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto em tela, atende o disposto em lei específica e sua efetividade esta condicionada a observação da Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ainda, se tratando de despesa de caráter continuado, com a duração de triênio, o projeto deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de ordenador, conforme o destacado do parecer da Procuradoria Legislativa.

Ademais, o projeto utiliza a nomenclatura de “patrocínio”, assim atrai a necessidade de observância de um regime jurídico próprio, que pressupõe a existência de contrapartidas claras, objetivas e mensuráveis em favor da Administração Pública. Nesse sentido, não se mostra adequado que o repasse de recursos ocorra sem a devida definição das obrigações assumidas pela entidade beneficiária, sob pena de se aproximar de mera liberalidade, em desacordo com o interesse público.

As contrapartidas, por sua natureza, devem abranger tanto a dimensão institucional, mediante ações de divulgação e valorização da imagem do Município, quanto a dimensão social, por meio da oferta de atividades ou benefícios concretos à coletividade. Embora o projeto remeta a disciplina dessas condições à regulamentação posterior, entende-se recomendável que o próprio texto legal estabeleça parâmetros mínimos quanto às contrapartidas exigidas, de modo a conferir maior objetividade à norma e assegurar transparência na aplicação dos recursos públicos. Tal medida contribui para a adequada compreensão da matéria no âmbito do processo legislativo, além de reforçar a segurança jurídica na futura execução da política pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Diante disso, verifica-se que a proposição atende, em linhas gerais, ao interesse público e à competência municipal para legislar sobre a matéria, especialmente no que se refere ao incentivo à prática esportiva. Assim, após o parecer da Procuradoria que destacava a ausência da documentação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, a documentação foi anexada a fim de garantir a efetividade do projeto, sanando as pendências. Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

